



PROCESSO Nº 02767/2018-0

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana-CE, datado de 02/02/2018, publicado no Quadro de Aviso em 02/02/2018, concedendo á Sandileusa Maria da Silva Dias, no exercício do(a) cargo/função de Auxiliar de Enfermagem, matrícula funcional nº 010558-9, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Eusébio, com carga horaria de 40 horas semanais, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a partir de 02/02/2018.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 54 da Lei nº 086/2006.

A unidade técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria em apreço, após destacar *in verbis*:

(...)

03. Reexaminando a matéria, percebeu-se, que embora a servidora tenha sido admitida no cargo de Professor Polivalente, ela, efetivamente, somente nele se manteve de fevereiro de 1983 a março de 1991, quando foi lotada, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Expectação, em abril de 1991 (S.16 - p.11). Neste sentido, em 15.05.1992 (S.13 - p. 24), a interessada foi "nomeada" para o cargo de Atendente de Enfermagem, a ser exercido na citada unidade de saúde, sem o devido concurso público. Posteriormente, em 30.10.1994, ela passou a figurar da Folha de Pagamento (S.16 - p.41) com a denominação de Auxiliar de Serviços de Saúde. Em seguida, em julho de 1995, ela aparece no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no qual está se inativando.

04. Sobre o tema, conclui-se que, embora a alteração do cargo da servidora de Professor Polivalente para Atendente de Enfermagem, posteriormente, designado Auxiliar de Enfermagem tenha ocorrido sem o manto do devido concurso público, ela se deu, anteriormente a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento ADI 837/DF, que apenas, em 17/02/1993, consolidou o entendimento da proibição do instituto da transposição no serviço público, visto tal prática ter sido considerada inconstitucional.

05. Outrossim, esta Unidade Técnica vem se posicionando pela não aceitação dos enquadramentos recentes, com violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, aqueles ocorridos em datas longínquas, consolidados pelo transcurso do tempo, quando se aplica, a favor dos interessados, o princípio da segurança jurídica, sugere-se o registro dos atos de aposentadoria respectivos, caso em que se enquadra a servidora.

(...)

É o relatório.



PROCESSO Nº 02767/2018-0

PROPOSTA DE VOTO

Com amparo na legislação inerente à matéria e nos fatos esposados, em consonância com os argumentos da unidade técnica, manifesto-me favoravelmente ao registro do Ato de Aposentadoria em apreço, determinando constar na Resolução a data do início do benefício, qual seja o dia 02/02/2018.

Fortaleza, 07 de julho de 2022.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator



PROCESSO Nº 02767/2018-0

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana-CE, datado de 02/02/2018, publicado no Quadro de Aviso em 02/02/2018, concedendo à Sandileusa Maria da Silva Dias, no exercício do(a) cargo/função de Auxiliar de Enfermagem, matrícula funcional nº 010558-9, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Eusébio, com carga horaria de 40 horas semanais, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a partir de 02/02/2018.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 54 da Lei nº 086/2006.

A unidade técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria em apreço, após destacar *in verbis*:

(...)

03. Reexaminando a matéria, percebeu-se, que embora a servidora tenha sido admitida no cargo de Professor Polivalente, ela, efetivamente, somente nele se manteve de fevereiro de 1983 a março de 1991, quando foi lotada, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Expectação, em abril de 1991 (S.16 - p.11). Neste sentido, em 15.05.1992 (S.13 - p. 24), a interessada foi "nomeada" para o cargo de Atendente de Enfermagem, a ser exercido na citada unidade de saúde, sem o devido concurso público. Posteriormente, em 30.10.1994, ela passou a figurar da Folha de Pagamento (S.16 - p.41) com a denominação de Auxiliar de Serviços de Saúde. Em seguida, em julho de 1995, ela aparece no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no qual está se inativando.

04. Sobre o tema, conclui-se que, embora a alteração do cargo da servidora de Professor Polivalente para Atendente de Enfermagem, posteriormente, designado Auxiliar de Enfermagem tenha ocorrido sem o manto do devido concurso público, ela se deu, anteriormente a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento ADI 837/DF, que apenas, em 17/02/1993, consolidou o entendimento da proibição do instituto da transposição no serviço público, visto tal prática ter sido considerada inconstitucional.

05. Outrossim, esta Unidade Técnica vem se posicionando pela não aceitação dos enquadramentos recentes, com violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, aqueles ocorridos em datas longínquas, consolidados pelo transcurso do tempo, quando se aplica, a favor dos interessados, o princípio da segurança jurídica, sugere-se o registro dos atos de aposentadoria respectivos, caso em que se enquadra a servidora.

(...)

É o relatório.



PROCESSO Nº 02767/2018-0